

dos serviços da então Secretaria de Estado do Interior, efectuada por decreto n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, *ligeira* no dizer do próprio relatório deste decreto, e o bastante apenas para com ela ter sido destituído dos seus lugares um único funcionário zeloso e lial no escrupuloso cumprimento dos seus deveres, como se apura do respectivo processo de sindicância, não se justificando; conseqüentemente, o prevalecimento de tal reforma, que, a ter de ser feita, o deve ser em bases diversas de organização de serviços, que aquela inteiramente desorganizou;

Mas tendo sido criada, por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, a Direcção Geral de Segurança Pública, cuja existência, por isso, não depende, em nada, daquele decreto:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É anulado o decreto n.º 4:603, de 12 de Julho de 1918, e, conseqüentemente, fica restabelecida a anterior organização dos serviços do Ministério do Interior, da qual faz parte a Direcção Geral de Segurança Pública, criada por decreto n.º 4:166, de 27 de Abril do mesmo ano.

Art. 2.º Por virtude do disposto no artigo 1.º ficam sem efeito as nomeações feitas ao abrigo do referido decreto n.º 4:603 e é reconduzido aos seus anteriores lugares de secretário geral e director geral de Administração Política e Civil o bacharel Ricardo Pais Gomes.

Art. 3.º A Direcção Geral de Segurança Pública, além dos serviços que lhe são atribuídos pelo decreto n.º 4:166, incumbem ainda os referentes à guarda nacional republicana.

§ único. O actual director geral da Administração Pública é nomeado, por este decreto, director geral de segurança pública.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:787-S

Considerando que, nos termos do artigo 2.º do regulamento de 9 de Julho de 1892, os empregados civis que, a requisição das companhias coloniais, entrarem para o serviço das mesmas companhias, terão direito a reassumir os seus lugares dentro do prazo de três anos;

Considerando que três meses antes de findar o prazo daqueles três anos devem os mesmos funcionários declarar ao governador geral da provincia se querem optar pelo serviço das companhias ou voltar para os seus lugares;

Considerando que o antigo chefe da 2.ª secção da 1.ª Repartição da Direcção Geral do Congresso da República, Abílio de Lobão Seixo, não pôde declarar ao governador geral da provincia se queria optar pelo serviço da Companhia do Niassa, onde serviu, ou voltar para o seu lugar, porque essa declaração só a podia ter feito quando, já declarada a guerra, ele estava patrioticamente empenhado em defender a integridade colonial portuguesa, como governador colonial;

Considerando que não é justo que a República desco-

nheça tais serviços devidamente comprovados;

Considerando que não deve transformar-se em castigo o que representa uma acção de grande esforço patriótico;

Convindo não só restabelece-lo no seu antigo lugar, mas ainda galardoá-lo pelos serviços prestados:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É considerado adido ao quadro da Direcção Geral do Congresso da República Abílio de Lobão Seixo.

§ único. A este funcionário será contado o tempo que decore da data em que foi colocado fora do mesmo quadro.

Art. 2.º O funcionário a que se refere o artigo 1.º fica com direito a ser provido na primeira vaga de chefe de repartição que ocorra na Direcção Geral do Congresso da República.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:787-T

Sendo indispensável e urgente a aquisição de armamento e correame adequados para o pessoal da policia de Lisboa e, não havendo no orçamento do Ministério do Interior, para o corrente ano económico, verba que comporte a despesa conseqüente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial de 30.000\$, destinado à aquisição de pistolas e seus pertences, *casse têtes* e cinturões para o pessoal da policia de Lisboa.

Art. 2.º A referida importância será inscrita no capítulo 4.º, artigo 25.º, do orçamento do Ministério do Interior para 1918-1919, sob a rubrica «Material e despesas diversas» da policia de Lisboa, e com a seguinte descrição: «Para aquisição de armamento e correame».

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*